



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RORÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 076/GP/2018

Ouro Preto do Oeste – RO, 01 de março de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº.2294, de 01 de março de 2018, que dispõe sobre a "**ALTERAÇÃO O ART. 114 DA LEI Nº 1030, DE 02 DE JULHO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", para a devida apreciação desta Casa Legislativa.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência especial.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 2085

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº.2294 de 01 março de 2018, que "**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA LEI Nº 1030, DE 02 DE JULHO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

A alteração promovida pela Lei Municipal nº 2256/2016 de 18 de Julho de 2016, que alterou o §1º do art. 114 da Lei nº 1030, de 02 de Julho de 2004, suprimiu direitos sociais anteriormente consolidados e não atende aos interesses dos servidores Públicos Municipais.

Com efeito, busca o presente Projeto de Lei restaurar a antiga redação do o §1º do art. 114 da Lei nº 1030, de 02 de Julho de 2004 e amoldar o *caput* do mesmo artigo à Lei Orgânica Municipal.

Portantô, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, a sua aprovação.

Gabinete do Prefeito, Ouro Preto do Oeste-RO.



VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2294 DE 01 MARÇO DE 2018.

**"ALTERA O ART. 114 DA LEI Nº 1030, DE 02
DE JULHO DE 2004 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO
PRETO DO OESTE/RO, no uso das atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o Art. 114 da Lei nº 1030, de 02 de Julho de 2004,
que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114- É assegurado ao servidor o direito a licença
para desempenho de mandato em confederação,
federação, autarquia ou sindicato representativo da
categoria, com remuneração para o órgão de origem,
com exceção para as autarquias.

§1º - Somente poderão ser licenciados servidores
eleitos para cargos de direção ou representação nas
referidas entidades sindicais, até o máximo de dois
por entidade.

§2º - A licença terá duração igual à do mandato, sendo
prorrogada em caso de reeleição.

§3º - O período em que o servidor estiver licenciado
na forma deste artigo contará como efetivo tempo de
serviço para todos os efeitos, inclusive para computo
de progressões, quinquênios e licenças prêmio,
ficando assegurado ao servidor os mesmos direitos
que gozaria em seu cargo de origem."

JP



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação, revogando o artigo 114 da Lei nº 1030, de 02 de Julho de 2004.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Ouro Preto do Oeste-RO.


VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº. 26

INTERESSADO: Câmara Legislativa Municipal

ASSUNTO: Altera do artigo da lei nº 1030, de 02 de julho de 2004

DATA: 01/03/2018

**"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 114
DA LEI Nº 1030, DE 02 DE JULHO DE 2004, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

I - RELATÓRIO

Vieram o presente pedido, para análise a respeito do Projeto de Lei de nº 2294 de 01 de março de 2018 que altera artigo da Lei 1030/2004.

A propositura encontra sua justificativa na busca de restaurar a antiga redação do o §1º do art. 114 da Lei nº 1030, de 02 de Julho de 2004 e amoldar o *caput* do mesmo artigo à Lei Orgânica Municipal.

Observa-se que o referido Projeto traz a possibilidade de servidores licenciados ser eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades sindicais, até o máximo de dois servidores por entidade.

É o relatório. Estudada a matéria, passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que o Parecer Jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos nobres Vereadores, o estudo sobre a viabilidade da alteração. Contudo no presente caso específico o Parecer será quanto a sua finalidade e formalização.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

III- CONCLUSÃO

Esta Procuradoria opina pela instituição ao Projeto de Lei nº.2294 de 01 de março de 2018, desde que seja obedecido os princípios basiladores da Administração Pública Municipal.

É o Parecer, s.m.j.



ROBISLETE DE J. BARROS

Procuradora Jurídica
Port.11572-17

Lei

***REGIME JURÍDICO
DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE
OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA***

Julho de 2004

H



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

ÍNDICE SISTEMÁTICO

<u>Matéria</u>	<u>Artigos</u>
Título I - Disposições preliminares	1º a 3º
Título II - Do provimento e da vacância	
Capítulo I - Do provimento	
Seção I - Disposições gerais	4º e 5º
Seção II - Do concurso público	6º a 8
Seção III - Da nomeação	9º
Seção IV - Da posse e do exercício	10 a 16
Seção V - Da estabilidade	17 a 19
Seção VI - Da promoção e do acesso	20
Seção VII - Da recondução	21
Seção VIII - Da readaptação	22
Seção IX - Da reversão	23 a 26
Seção X - Da reintegração	27
Seção XI - Da disponibilidade e do aproveitamento	28 a 31
Capítulo II - Da vacância	32 a 35
Título III - Das mutações funcionais	
Capítulo I - Da substituição	36 e 37
Capítulo II - Da remoção	38 a 40
Capítulo III - Do exercício de função de confiança	41 a 49
Título IV - Do regime de trabalho	
Capítulo I - Do horário e do ponto	50 a 53
Capítulo II - Do serviço extraordinário	54 a 56
Capítulo III - Do repouso semanal	57 a 59
Título V - Dos direitos e das vantagens	
Capítulo I - Do vencimento e da remuneração	60 a 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Capítulo II - Das vantagensoftalmmo

.....70 e 71

Seção I - Das indenizações 72

Subseção I - Das diárias 73 a 75

Subseção II - Da ajuda de custo76 e 77

Seção II - Das gratificações e adicionais78

Subseção I - Da gratificação natalina79 a 82

Subseção II - Do adicional por tempo de serviço83

Subseção III - Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade84 a 88

Subseção IV - Do adicional noturno89

Subseção V - Da gratificação por serviço extraordinário e de conselho...90

Seção III - Dos adicionais

Subseção I - Do adicional de férias.....91

Subseção II - Do adicional por tempo de serviço.....92

Subseção III - Do adicional de salário família.....93 a 97

Seção IV - Do auxílio para diferença de caixa98

Capítulo III - Das férias

Seção I - Do direito a férias e da sua duração.....99 a 103

Seção II - Da concessão e do gozo das férias102 a 107

Seção III - Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria .108

Capítulo IV - Das licenças

Seção I - Disposições gerais109

Seção II - Da licença por motivo de doença em pessoa da família110

Seção III - Da licença para serviço militar111

Seção IV - Da licença para concorrer a cargo eletivo112

Seção V - Da licença para tratar de interesses particulares113

Seção VI - Da licença para desempenho de mandato classista114

Seção VII - Da licença para tratamento de saúde.....115 a 119

4

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1030, DE 02 DE JULHO DE 2004.

“Dispõe sobre a reorganização e atualização do regime jurídico dos servidores públicos municipais de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei reorganiza e atualiza o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Ouro Preto do Oeste – Estado de Rondônia, definindo como de natureza estatutária.

Art. 2º Para efeito desta Lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

I – CARGO – É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, conforme as características de criação, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada, instituídos em Lei.

II – CATEGORIA FUNCIONAL – É o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de níveis e de classes.

III – CARREIRA – É o conjunto de cargos de provimento efetivo, classificados por área de atuação, constituídos por classes e níveis ou apenas níveis, aos quais os servidores poderão ascender mediante promoção.

IV – PADRÃO – É a identificação numérica que é dada ao valor do vencimento básico da categoria funcional e dos seus níveis de promoção dentro de cada uma das classes conforme o grau de escolaridade, caracterizado nesta lei com **NP** (nível primário); **NI** (nível intermediário); **NM** (nível médio) e **NS** (nível superior)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

V – CLASSE – É o conjunto de cargos públicos semelhantes em direitos, deveres e responsabilidades que constituem os degraus de acesso à carreira, caracterizado nesta lei pelas letras “A” – “B” – “C” – “D” – “E”.

Parágrafo único: A passagem de uma classe para outra denominada de promoção, dar-se-á pelo critério de tempo no interstício de 7(sete) anos, de acordo com os requisitos para promoção

VI – NÍVEL – É o agrupamento de cargos, com iguais atribuições, escalonados de acordo com a escolaridade, distribuídos em Nível Primário; Nível Intermediário; Nível Médio e Nível Superior.

Parágrafo único: O Nível Superior será subdividido em 40 horas semanais e 20 horas semanais.

VII – PROMOÇÃO - É a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

VIII – EMPREGO – É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, mantidas as características de criação, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada, instituídos por Lei.

Art. 3º A investidura em cargo público efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para os cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo efetivo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender em cargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento caberá por indicação do chefe do respectivo poder.

§ 3º A lei instituirá Função Gratificada para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa para detentores de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício na lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, bem como defeso cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto cargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais, previstos na lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

- I. Ser brasileiro, e sendo estrangeiro na forma da lei;
- II. Ter idade mínima de dezoito anos;
- III. Estar quites com obrigações militares e eleitorais;
- IV. Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V. Ter atendido a outras condições prescritas em lei, ou no edital do concurso para o cargo;
- VI. Ter boa conduta.

Art. 5º Os cargos públicos serão providos por:

- I. Nomeação;
- II. Promoção
- III. Recondução;
- IV. Readaptação;
- V. Reversão;
- VI. Reintegração;
- VII. Aproveitamento e Disponibilidade.

H



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Do Concurso Público

Art. 6º As normas para realização de concurso público serão as estabelecidas no edital de convocação expedida pelo órgão competente, reservando percentual dos cargos para pessoas portadoras de deficiência física, definindo os critérios para sua admissão.

Art. 7º Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observadas as seguintes normas complementares entre outras:

- I. Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;
- II. O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e quesitos constantes das especificações dos cargos;
- III. Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;
- IV. Quando houver servidores públicos em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

§ 1º O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei ou no edital.

§ 2º A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

Art. 8º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

Seção III

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

I – Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido, mediante livre escolha do Chefe de cada Poder, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público;

II – Em caráter efetivo, nos demais casos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 10. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até trinta dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual prazo.

§ 2º No ato de posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e fará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, bem como os elementos e documentos necessários ao assentamento individual.

§ 3º Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que respeitados os prazos fixados no § 1º, se comprove a inexistência daquela.

§ 4º Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato da nomeação ficará automaticamente sem efeito.

Art. 11. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para o qual o servidor for designado.

Art. 12. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de cinco dias será contado da data da publicação do ato.

Art. 13. A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 15. O servidor terá exercício no órgão em que foi lotado, podendo ser deslocado para outro em atendimento da conveniência do serviço público por ato do Chefe de Poder ou a pedido, respeitada as atribuições previstas para o cargo.

Art. 16. O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I – Depósito em moeda corrente;
- II – Garantia hipotecária;
- III – Título de dívida pública;
- IV – Seguro fidelidade funcional, emitido por instituição autorizada.

§ 2º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 17. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo:

- I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;
- III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa e o contraditório no devido processo legal.

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de avaliação por Comissão Especial designada para este fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados, no mínimo, os seguintes quesitos:

- I – Assiduidade;
- II – Pontualidade;
- III – Disciplina;
- IV – Eficiência;
- V – Responsabilidade;
- VI – Relacionamento;
- VII – Educação, boas maneiras e urbanidade no trato do público;
- VIII – Interesse e zelo no desempenho e trato das funções do cargo.

§ 1º É condição para aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º Da avaliação realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, do qual terá prévia ciência do avaliado, sendo que somente poderá ser avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado, importando na impossibilidade de cedência do servidor neste período.

§ 3º Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 4º Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º Três meses antes de findo o período do estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VIII do caput deste artigo.

§ 6º Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela respectiva chefia, devendo opor sua assinatura.

§ 7º O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa suprir e corrigir as deficiências apontadas.

§ 8º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 9º Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo mínimo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Chefe do Poder, podendo, também, ser determinadas diligências e oitiva de testemunhas.

§ 11. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 12. O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 19. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias pertinentes, independente de continuidade na apuração do estágio probatório, pela Comissão Especial deste fim.

Seção VI

Da Promoção e Acesso

Art. 20. A promoção e o acesso obedecerão aos critérios e regras estabelecidas na lei especial que dispuser sobre os planos de cargos e vencimentos dos servidores municipais.

Seção VII

Da Recondução

Art. 21. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo ou
- b) reintegração do anterior ocupante.

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do § 1º. será apurada nos termos dos §§ do artigo 18 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até regular provimento.

Seção VIII

Da Readaptação

Art. 22. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica do serviço oficial do Município.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento, em respeito ao princípio da irredutibilidade, correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção IX

Da Reversão

Art. 23. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 24. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade, não conte com mais de 35 anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade ou 30 se de sexo feminino. Tratando-se de servidores do magistério municipal o tempo de serviço será reduzido para 30 anos se masculino e 25 se feminino.

Art. 26. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Seção X

Da Reintegração

Art. 27. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na decisão motivada ou sentença.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 28. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 29. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 31. Será tornada se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica, quando então será decretada a sua aposentadoria.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 32. A vacância do cargo decorrerá de:

- I.** exoneração;
- II.** demissão;
- III.** readaptação;
- IV.** recondução;
- V.** aposentadoria;
- VI.** falecimento;
- VII.** promoção e acesso;

Art. 33. Dar-se-á a exoneração:

- I.** a pedido;
- II.** de ofício quando:
 - a)** tratar de cargo em comissão;
 - b)** de servidor não estável nas hipóteses do artigo 18 desta Lei;
 - c)** ocorrer a posse de servidor não estável em outro cargo não acumulável, observado o disposto nos §1º e 2º do art. 162 desta Lei.

21



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 32.

Art. 35. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 37. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete (7) dias úteis.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 38. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo único. A remoção poderá ocorrer:

- I.** a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II.** de ofício, no interesse da administração.

Art. 39. A remoção será feita por ato da autoridade competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 41. A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 42. A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, sendo o valor da mesma fixada em lei.

Art. 43. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 44. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 45. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 46. O exercício da Função Gratificada por mais de cinco anos seguidos incorpora ao vencimento, não sendo impeditivo ao servidor o exercício de nova função gratificada a partir da vigência desta Lei.

Art. 47. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

24



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 48. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 49. A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV

DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 50. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 51. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Art. 52. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 53. A frequência do servidor será controlada:

- I.** pelo ponto;
- II.** pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 54. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

§ 2º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 55. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 56. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 57. O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou de quinzena, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias respectivamente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 58. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 59. Nos serviços públicos ininterruptos poderá exigir-se trabalho em dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória, ajustada previamente e a critério da administração.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 60. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo ou contratado emergencialmente, sempre correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 61. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 62. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Art. 63. Excluem-se do teto de remuneração, previsto no art. 62 as diárias de viagem, o prêmio por assiduidade, o auxílio para diferença de caixa e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias.

Art. 64. A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 65. O servidor perderá:

- I.** a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- II.** a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- III.** metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 143.

Art. 66. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 67. As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 68. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 69. O servidor efetivo que vier a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo sem prejuízo da percepção cumulativa da função gratificada prevista em lei, consoante previsão do artigo 44.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 70. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I.** indenização; (ajuda de custo e diárias)
- II.** gratificações; (gratificação de função, natalina, insalubre, noturno e extraordinário)
- III.** adicionais; (quinqüênio, de férias, família)
- IV.** auxílio para diferença de caixa;

§ 1º As indenizações e o prêmio por assiduidade não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais, e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, desde que expressamente previstos e indicados em lei específica.

Art. 71. Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I

Das Indenizações

Art. 72. Constituem indenizações ao servidor:

- I.** diárias;
- II.** ajuda de custo;

Subseção I

Das Diárias



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 73. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas diárias para cobrir as despesas de alimentação e pousada.

§ 1º Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º Nos deslocamentos para fora do Estado, as diárias serão acrescidas de cinquenta por cento.

§ 3º O valor das diárias, a concessão, sua comprovação e os casos de deslocamento para fora do país, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 74. Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 75. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II

Da Ajuda de Custo

Art. 76. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência, pelo período superior a 30 dias.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 77. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Seção II

Das Gratificações

Art. 78. Constituem gratificações:

- I.** gratificação natalina;
- II.** gratificação de função;
- III.** atividades insalubres;
- IV.** serviços noturnos;
- V.** serviços extraordinário;
- VI.** gratificação de inscrição em conselhos

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Art. 79. A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento da concessão da gratificação natalina, serão computados proporcionalmente aos meses de exercício no ano considerado, na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 80. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, podendo, a critério da administração, ser adiantada uma parcela no mês de novembro, ou integralmente paga na data de aniversário do servidor.

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – O pagamento integral da gratificação natalina na data do aniversário do servidor, obrigará a administração ao pagamento de valores complementares a que fizer jus no mês de dezembro.

Art. 81. Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 82. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não sendo incorporável.

Subseção II

Da Gratificação de Função

Art. 83. A gratificação de função é a retribuição pecuniária mensal paga aos servidores efetivos pelo desempenho do exercício de chefia, de assessoramento e direção, denominada como função gratificada (FG), regulamentada nos artigos 41 a 49 desta Lei, fixada na Lei de Cargos e Vencimentos.

Subseção III

Da Gratificação de Atividades Insalubres, Penosas e Perigosas

Art. 84. Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

Parágrafo único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 85. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de uma gratificação, respectivamente, de trinta, vinte ou dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art. 86 – A gratificação de periculosidade, insalubridade e de penosidade serão, respectivamente, de dez, vinte e trinta por cento, conforme aferição específica para cada caso, atestada por laudo técnico, emitida por profissional habilitado.

Art. 87 – As gratificações de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 88. O direito a gratificação de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho, razão pela qual não se incorporam para fins de remuneração ou provento.

Subseção IV

Da Gratificação Serviços Noturno

Art. 89. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a uma gratificação de 20% sobre o vencimento do cargo, não sendo incorporável.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a gratificação será paga proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção V

Da Gratificação por Serviços Extraordinários e de Conselho

Art. 90 – A gratificação por serviços extraordinários se encontra disciplinada nos artigos 54 a 56 da presente lei, sendo que a gratificação por inscrição em conselhos de categoria profissional reconhecidas por Lei Federal, será devida ao servidores devidamente inscritos, com comprovação anual de regularidade, a razão de 10% (dez por cento) àqueles servidores titulados com nível superior, e 20% (vinte por cento) aos servidores titulados com nível médio, pagas mensalmente.

Parágrafo único. O percentual de que trata o artigo, é incidente sobre o vencimento da categoria, em sua referência inicial.

Seção III

Dos Adicionais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Subseção I

Do Adicional de Férias

Art. 91. O servidor perceberá na oportunidade do pagamento das férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço), à título de adicional constitucional de férias.

§ 1º As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 92. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor de provimento efetivo um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional, calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob Regime e de Legislação Trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público de provimento efetivo ao Município.

§ 4º. – A Lei disciplinará a manutenção do adicional de reposição do vencimento no percentual de 2,5% a cada dois anos, incidente sobre o vencimento básico.

Subseção III

Do Adicional de Salário Família

Art. 93. Será concedido salário-família ao servidor ativo ou inativo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

- I. Pelo cônjuge ou companheira do funcionário que vive comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II. Por filho menor de 14 (quatorze) anos, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;
- III. Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor referência vigente no Município.

§ 3º Quanto ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrastas e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 94. Ocorrendo o falecimento do servidor o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do salário-família será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto dela fizerem jus.

§ 2º Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e o sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º Caso o servidor não haja requerido o salário-família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 95 – O valor do salário-família será igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no País, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único – O responsável pelo recebimento do salário-família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ser suspenso o pagamento do adicional.

Art. 96 – Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 97 – Todo aquele, que por ação ou emissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado a restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Seção IV

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 98. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares, razão pela qual não será incorporável.

CAPÍTULO III

Das Férias

Seção I

Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 99. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 100. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I.** trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II.** vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III.** dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

IV. doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 101. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 102. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 107.

Art. 103. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

Seção II

Da concessão e do gozo das férias

Art. 104. É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de necessidade ao serviço público, por ato motivado.

§ 2º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes do início das férias.

§ 3º É vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato.

HP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 105. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 106. Vencido o prazo mencionado no art. 104, sem que a Administração tenha concedido as férias ou ocorrido nenhuma hipótese de suspensão, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias.

§ 1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da metade da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições.

Art. 107. Da remuneração das férias pelo adicional constitucional de 1/3(um terço), quando do direito às férias.

Seção III

Dos efeitos das férias na exoneração, no falecimento e na aposentadoria

Art. 108. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 100.

Parágrafo único. O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no “caput”, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

Das Licenças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 109. Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I.** por motivo de doença em pessoa da família;
- II.** para o serviço militar obrigatório;
- III.** para concorrer a cargo eletivo;
- IV.** para tratar de interesses particulares;
- V.** para desempenho de mandato classista;
- VI.** para tratamento saúde;
- VII.** licença gestante
- VIII.** licença para acompanhamento de cônjuge.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e V.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Família

Art. 110. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I.** de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

- II. de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III. sem remuneração, a partir de sexto mês até o máximo de dois anos.

Seção III

Da Licença Para O Serviço Militar

Art. 111. Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

Seção IV

Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 112. Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO V

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 113. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos três anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 114. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção VII

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 115 – A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 116 – No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 117 – No curso da licença, o servidor poderá ser examinado ou “ex-officio” ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de ser considerado como falta, os dias de ausências.

Art. 118 – Durante o período de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente, nos termos da lei de que trata o regime próprio de previdência do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 119 – A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do servidor.

SEÇÃO VIII

Da Licença Gestante e Adoção

Art. 120 – A servidora gestante será concedido 120 (cento e vinte) dias de licença, bem como a licença por adoção nos termos da legislação previdenciária própria do Município.

Seção IX

Da Licença Para Acompanhamento Do Cônjuge

Art. 121 – O servidor efetivo, cujo cônjuge for servidor federal ou estadual, civil ou militar, e for transferido, “de ofício”, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do Município.

Art. 122. Ao funcionário em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO V

Do Afastamento Para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 123. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de função de confiança;
- II. em casos previstos em leis específicas;
- III. para cumprimento de convênio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 124. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I.** por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II.** até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III.** até três dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó.
- IV.** até cinco dias úteis consecutivos, por motivo de:
 - a)** casamento;
 - b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados irmãos;
 - c)** nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento.

Parágrafo único – A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.

Art. 125. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VII

Do Tempo De Serviço

Art. 126. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 127. Além das ausências ao serviço previstas no art. 128, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I.** férias;
- II.** exercício de cargos em comissão, no Município;
- III.** convocação para o serviço militar;
- IV.** júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V.** licença:
 - a)** a gestante, à adotante e à paternidade;
 - b)** para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
 - c)** para tratamento de saúde de pessoa da família quando remunerada.

Art. 128. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

- I.** de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II.** de licença para desempenho de mandato classista;
- III.** de licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV.** em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único. Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 129. Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 130. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 131. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Capítulo VII

Do Direito De Petição

Art. 132. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 133. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 134. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 135. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 136. O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interromperá a prescrição administrativa.

Art. 137. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigí-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 138. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de cinco (05) dias.

Capítulo VIII

Da Disponibilidade

Art. 139. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade pelo Chefe de Poder, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A extinção do cargo ou declarada sua desnecessidade por decreto do chefe do respectivo poder.

§ 2º Os proventos da disponibilidade do servidor serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário na data da disponibilidade, e do salário-família.

§ 3º No caso de disponibilidade do servidor do Magistério Municipal, vinculada a este Estatuto, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos), por ano de serviço se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no § anterior.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 140 – O Município manterá regime próprio de previdência social através de lei específica nos termos da Constituição Federal, assegurando para os servidores titulares de cargo de provimento efetivo a aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória, aposentadoria por idade e tempo de contribuição, aposentadoria por idade,

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

auxílio doença, salário maternidade e salário família, bem como para os dependentes a pensão por morte e auxílio reclusão, mediante caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

Da Acumulação

Art. 141 – A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República.

Art. 142 – Verificada em processo administrativo acumulação proibida, envolvendo cargo, função ou emprego em atividade municipal, estadual, ou paraestatal e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do chefe do respectivo poder.

Parágrafo único – Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Capítulo II

Dos Deveres

Art. 143. São deveres do servidor:

- I.** exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II.** lealdade às instituições a que servir;
- III.** observância das normas legais e regulamentares;
- IV.** cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V.** atender com presteza:
 - a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

21



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

- VI.** levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII.** zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII.** guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX.** manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X.** ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI.** tratar com urbanidade as pessoas;
- XII.** representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII.** apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV.** observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV.** manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI.** freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII.** apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVIII.** sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Capítulo III

Das Proibições

Art. 144. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

- I.** ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II.** retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III.** recusar fé a documentos públicos;
- IV.** opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V.** promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI.** referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII.** cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII.** compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical ou a partido político;
- IX.** manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X.** valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI.** atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII.** receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII.** aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XIV.** praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV.** proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI.** cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII.** utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII.** exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 145. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 146. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 147. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista nesta lei.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 148. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 149. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 150. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 151. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 152. São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;
- V. destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 153. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 154. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 155. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 156. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 157. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV. inassiduidade ou impontualidade habituais;

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

- V. improbidade administrativa;
- VI. incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII. ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII. aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII. transgressão do art. 144, incisos X a XVI.

Art. 158. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do § anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 159. A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 157 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 160. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 161. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 162. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

H



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 163- Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

- I.** praticou falta punível com a pena de demissão.
- II.** aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III.** praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 164. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I.** quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;
- II.** quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 165. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 166. A demissão por infração ao art. 157 incisos X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infração do art. 157 inc. I, V, VIII, X e XI.

Art. 167. A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 168. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 169. A ação disciplinar prescreverá:

- I.** em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
- II.** em dois anos, quanto à suspensão; e
- III.** em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 170. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer nas previsões do art. 65, III.

Parágrafo único. Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

H



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 171. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

- I.** sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II.** processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

Da suspensão preventiva

Art. 172. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 173. O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

SEÇÃO III

Da sindicância

Art. 174. A sindicância será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo ou não, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 175. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º O sindicante abrirá o prazo de cinco (05) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 176. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I.** pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II.** pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III.** arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

Do processo administrativo disciplinar

Art. 177. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 178. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo,

21



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 179. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 180. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 181. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 182. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 183. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 184. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

24



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 185. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 186. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 187. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 188. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 189. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 190. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 191. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 192. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 193. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 194. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 195. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I. dentro de cinco dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II. despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 196. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 197. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 198. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção V

Da Revisão do Processo

Art. 199. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I. a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

II. a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III. forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

Art. 200. No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 201. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 202. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 203. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VIII

Da Contratação Temporária De Excepcional Interesse Público

Art. 204. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 205. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I. atender a situações de calamidade pública;

II. combater surtos epidêmicos;

III. atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 206. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo do três meses.

Art. 207. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 208. Os contratos serão sempre de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I.** remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II.** jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III.** férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV.** inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 210. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 211. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 212. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 213. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores ocupantes de cargos efetivos bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores efetivos referidos no "caput", e termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da EC nº 20-98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda nº 20-98 aos servidores, inativos e pensionistas, que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 214. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 215. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo.

Art. 216. O dia 28 de Outubro fica consagrado como o dia do servidor público.

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 217. Esta lei entra em vigor em 01 de novembro de 2004, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 13 de 25 de Outubro de 1983 e suas alterações posteriores.

Palácio dos Pioneiros, em de julho de 2004, 115º da República.

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO